SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225802 - DF (2026/0135588-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
AGRAVADO	:	LUCIANE PENNA FIRME HORNA
ADVOGADOS	:	FABIO MAKIGUSSA - DF051488
		THAYANE BARBOZA MATHIAS - DF052296
INTERES.	:	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmulas n. 5, 7 do STJ e 284 do STF.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a Súmula n. 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59643933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2be4d741-60ae-4c34-b863-4f110b385188

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou, especificamente, o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2be4d741-60ae-4c34-b863-4f110b385188

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225802 - DF (2026/0135588-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
AGRAVADO	:	LUCIANE PENNA FIRME HORNA
ADVOGADOS	:	FABIO MAKIGUSSA - DF051488
		THAYANE BARBOZA MATHIAS - DF052296
INTERES.	:	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmulas n. 5, 7 do STJ e 284 do STF.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a Súmula n. 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58695343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:43
Código de Controle do Documento: cbe48117-58c8-483e-8fec-0c5a1b69efea

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou, especificamente, o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida.

Sustenta o seguinte (fls. 1.002-1.004):

> 15. Ao revés do que restou sumariamente consignado no r. decisum ora impugnado, as razões ventiladas pelo nosocômio guardam estrita correlação lógica e jurídica com a fundamentação que lhe foi desfavorável na instância de origem. A regularidade formal restou blindada no momento em que a estrutura discursiva do recurso se voltou, unicamente, a desconstruir as premissas fáticas e normativas adotadas pelo Colegiado estadual.

Documento eletrônico VDA58695343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:43
Código de Controle do Documento: cbe48117-58c8-483e-8fec-0c5a1b69efea

[...]

25. A matéria controvertida é puramente de direito, o que afasta de pronto o fantasma da Súmula 7 desta Corte, uma vez que não se busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente a revaloração jurídica dos fatos já delineados. Da mesma forma, os requisitos do prequestionamento foram plenamente atendidos, restando superados os óbices das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

26. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de mitigar o rigorismo formal quando este se mostrar desproporcional e impeditivo da realização da justiça substancial. O processo deve ser enxergado como instrumento de efetivação do direito material, e não como um fim em si mesmo.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso especial e, ao final, provido.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.009-1.115.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação declaratório de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 243.633,48.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmulas n. 5, 7 do STJ e 284 do STF.

Consta da decisão de fls. 994-995 que a parte agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente a Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA58695343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:43
Código de Controle do Documento: cbe48117-58c8-483e-8fec-0c5a1b69efea

Neste agravo interno, limita-se a alegar genericamente que impugnou os fundamentos da decisão agravada e excesso de formalismo.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Assim, na falta de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:43
Código de Controle do Documento: cbe48117-58c8-483e-8fec-0c5a1b69efea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.225.802 / DF

Número Registro: 2026/0135588-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07524731020248070001 752473102024807000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
AGRAVADO	: LUCIANE PENNA FIRME HORNA
ADVOGADOS	: FABIO MAKIGUSSA - DF051488
	THAYANE BARBOZA MATHIAS - DF052296
AGRAVADO	: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
AGRAVADO	: LUCIANE PENNA FIRME HORNA
ADVOGADOS	: FABIO MAKIGUSSA - DF051488
	THAYANE BARBOZA MATHIAS - DF052296
INTERES.	: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

Documento eletrônico VDA59618485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:12
Código de Controle do Documento: 7a2c6334-c060-4fde-92fa-356719c6c05e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:12
Código de Controle do Documento: 7a2c6334-c060-4fde-92fa-356719c6c05e